

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. WLADIMIR COSTA)

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, com relação a descontos para filhos ou dependentes de famílias numerosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“ Art. 1º

§ 7º O valor das anuidades ou semestralidades escolares será cobrado com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho ou dependente matriculado no mesmo estabelecimento de ensino:

I - para o segundo filho ou dependente, 20% (vinte por cento);

II - para o terceiro filho ou dependente, 40% (quarenta por cento);

III - para o quarto e seguintes, 60% (sessenta por cento).

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se até o limite de vinte e quatro anos de idade dos estudantes, quando caracterizados como dependentes para efeitos da legislação do imposto de renda.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de trazer novamente ao cenário da legislação da educação brasileira, o instituto do desconto para filhos ou dependentes de famílias numerosas, matriculados simultaneamente em um mesmo estabelecimento de ensino.

Em muitos casos, a opção pela educação dos familiares em escolas particulares torna-se proibitiva pelos custos dos encargos educacionais cumulativos, correspondentes a mais de um ou mesmo vários filhos estudantes. E nem sempre o que ocorre é uma opção de fato, mas uma ingente necessidade, motivada, em muitos casos, pela inexistência, na região domiciliar, de boas escolas públicas e gratuitas.

Por outro lado, a escola que logra receber estudantes ou dependentes oriundos de um mesmo núcleo familiar, é aquela que, com certeza, preserva sua clientela pela qualidade dos serviços educacionais que oferece. Seguramente o afluxo de estudantes resultante da medida proposta no presente projeto de lei haverá de não só garantir as receitas dos estabelecimentos particulares de ensino como até mesmo reforçá-las.

Estou convencido de que as razões inspiradoras desta proposição têm mérito inegável e suficiente para angariar o apoio dos ilustres Pares com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado WLADIMIR COSTA